



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FM PECAS E MAQUINAS LTDA EPP EPP*

ENDEREÇO: *AURELIO GUEDES, 240 - INDUSTRIARIOS - CONCORDIA/SC - CEP: 89705-082*

PAT Nº: *20252906300109*

DATA DA AUTUAÇÃO: *28/02/2025*

CAD/CNPJ: *14.233.242/0001-30*

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/76/TATE/SEFIN

- 1) Falta de recolhimento do ICMS DIFAL.
- 2) Defesa tempestiva.
- 3) Infração parcialmente ilidida. Diminuição do crédito tributário para a aplicação da redução de base de cálculo, dado o teor impositivo da legislação sobre a determinação da efetiva carga tributária para o caso em análise.
- 4) Auto de infração parcial procedente, com extinção do crédito tributário pelo pagamento (feito pelo sujeito passivo após o recebimento do auto de infração).

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS no estado de Rondônia (Município de Vilhena).

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos 273, c/c 270 I, alíneas "a" e "c"; 275 do Anexo X do RICMS, e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a

penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 5.662,50.

Multa: R\$ 5.096,25.

Total: R\$ 10.758,75.

O sujeito passivo tomou conhecimento da lavratura do auto de infração em 09/04/2025, quando recebeu o auto de infração enviado pelos Correios. Após cientificado, apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa não expõe nenhuma oposição à incidência do ICMS DIFAL na operação, questionando, apresentando, no entanto, entendimento de cálculo feito com base na redução de base de cálculo do ICMS, conforme o seguinte dispositivo legal (Tabela 2 da Parte 5 do Anexo II):

A base de cálculo do imposto fica reduzida, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,6%, nas operações internas com máquinas e implementos agrícolas, relacionados na Tabela 2 da Parte 5 deste Anexo, conforme item 02, Parte 3 do Anexo II e Art. 9º do RICMS/RO (2018), atualizado pelo Decreto nº 29.231/2024.

Informando que *“o produto adquirido, Giro Zero Husqvarna MZ54, classifica-se como máquina agrícola para uso em manutenção de áreas verdes e está listado como elegível à redução de base de cálculo.”*

Com essa exposição, a defesa indica que *“o valor do ICMS destinado ao Estado de Rondônia foi calculado com base na base de cálculo reduzida, respeitando a carga tributária efetiva de 5,6%, resultando em um valor de R\$ 1.865,79, conforme indicado na própria nota fiscal e comprovante de recolhimento anexo.”*

E pede:

“O reconhecimento da legitimidade da aplicação da base de cálculo reduzida para fins de cálculo do ICMS devido por DIFAL, nos termos da legislação vigente;”

“O arquivamento de eventual autuação ou glosa relacionada ao recolhimento do imposto da presente operação.”

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Desnecessário que se discuta a obrigatoriedade do pagamento do ICMS DIFAL.

Referente à reclamada redução de base de cálculo, de fato, o produto da nota fiscal faz parte do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, classificado pelo NCM 8433.20.90, “Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores”:

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento):

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);

(...)

Cláusula quinta: *Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.*

O que se compreende é que o Convênio não apenas reduziu a base de cálculo do imposto como definiu **impositivamente** a carga tributária total permitida, sem nenhuma condição restritiva para a determinação da carga tributária total a ser aplicada sobre a operação. Poder-se-ia questionar o poder de competência estatal em se definir a “carga tributária total da operação”, mas entendo não ser pertinente esta abordagem no julgamento administrativo do auto de infração, afinal a escrita dos dispositivos do Convênio são claras e foram replicadas pelo RICMS do estado de Rondônia.

Dito pelo RICMS/RO, Anexo II, item 2 da Parte 3:

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO

Nas operações com máquinas e implementos agrícolas, relacionados na [Tabela 2 da Parte 5](#), de forma que a carga tributária seja equivalente a: ([Convênio ICMS 52/91](#))

II - 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações internas.

Nota 2. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido no inciso II do caput.

O NCM 8433.20.90 está elencado na determinação da redução da base de cálculo no item 14.4 da Tabela 2 da Parte 5 - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - [ITEM 02 DA PARTE 3](#) – do Anexo II do RICMS:

14.4	Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	8433.20.90
------	--	------------

Ou seja, o objetivo da legislação foi o da fixação da carga tributária total, e assim o fez por intermédio da redução da base de cálculo.

Por este motivo, considero não ser cabível o tratamento que, por ventura, seria dado para os benefícios fiscais voltados exclusivamente para a determinação de alíquotas, sem qualquer abordagem a respeito de carga tributária efetiva ou com condições definidas pelo próprio Convênio. Certamente, para tais circunstâncias, haveria de se obedecer as condições de efeitos generalizados previstas pela legislação tributária acerca do fato (Lei 688/1996):

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da [Constituição Federal](#).

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do

imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.

Assim sendo, concluo pela aplicação da redução da base de cálculo, tal como prevista pelo Convênio 52/91 e Anexo II do RICMS, devendo a carga tributária total incidente sobre a operação alvo da ação fiscal ser igual à 5,60%.

Decorrente deste entendimento, incidente a tributação de 5,60% correspondente à operação interna de RO e de 4,1% sobre a alíquota interestadual, o ICMS a ser cobrado a título de diferencial de alíquotas deve ser de 1,50% (5,60 – 4,10). E a multa, pelo mesmo raciocínio, por ser proporcional ao valor do imposto, deve ser calculada sobre o novo do tributo apurado após a utilização da redução de base de cálculo.

O valor da nota fiscal é de R\$ 45.300,00. Sendo a origem o estado de Santa Catarina, com alíquota interestadual de 4,1% (Convênio ICMS 52/91, Cláusula II, inciso I, alínea “a”), logo, o valor do diferencial de alíquotas de 1,50% corresponde a R\$ 679,50. Por este motivo, a multa de 90% tida como devida por esta unidade de julgamento deve ser de R\$ 611,55 e o valor do crédito tributário total de R\$ 1.291,05.

Justifica-se a manutenção da multa punitiva, tendo em vista que o pagamento da GNRE somente se foi efetuado (15/04/2025) após o recebimento do auto de infração via AR pelos Correios (09/04/2025).

Observo, ainda, que a nota fiscal alvo da autuação teve saída em 14/02/2025 e que a GNRE foi paga pelo sujeito passivo somente em 15/04/2025, sem nenhuma atualização ou juros. Contudo, dado o valor superior da guia em relação ao que foi decidido por este julgamento, esta impropriedade deve ser relevada.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, porém **EXTINTO INTEGRALMENTE** o valor do crédito tributário pelo pagamento, consolidando os valores do crédito tributário conforme a seguir:

	VL ORIGINAL	VL PROCEDENTE	VL IMPROCEDENTE	VALOR EXTINTO
ICMS	5.662,50	679,50	4.983,00	679,50
MULTA	5.096,25	611,55	4.484,70	611,55

TOTAL	10.758,75	1.291,05	9.467,70	1.291,05
--------------	-----------	-----------------	----------	-----------------

Por se tratar de afastamento de crédito tributário inferior a 300 UPF's, não se interpõe o recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 15 de maio de 2025.

- Juntado ao processo documento de comprovação de recebimento do auto de infração pelos Correios.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,

Data: **12/06/2025**, às **15:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.